

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, se transitarem em via pública, ao registro e ao licenciamento da repartição competente.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas são sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, dispensado o licenciamento e o emplacamento.
.....” (NR)

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 30 de março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que promove alterações à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Desde sua aprovação, o CTB passou a obrigar o registro e o licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que facultado o trânsito em via pública. Tal obrigatoriedade passou a significar, no meio rural, em aumento de custos de produção do setor agropecuário, além da dificuldade com deslocamento aos centros urbanos para os procedimentos burocráticos.

2. O licenciamento exigido pelo CTB é razão de consideráveis despesas ao setor produtivo, inibindo, em inúmeros casos, a utilização de tratores e máquinas agrícolas. Tal inibição acaba por não levar em conta o papel a que se destinam: de realizar a lida no campo, uma vez que grande parte do maquinário agrícola brasileiro possui idade média superior a dez anos, sendo, portanto, de difícil adequação a todas as exigências do CTB.

3. Esta exigência agrava, ainda, a situação daquelas propriedades rurais, que, em função da escassez de mão de obra qualificada, dependem fundamentalmente da mecanização agrícola para subsistirem. Desse modo, o ônus destes procedimentos burocráticos e consequentes dispêndios adicionais acarretariam, sem dúvida, dificuldades intransponíveis à boa parte dos produtores rurais brasileiros.

4. Assim, tendo em vista que os veículos agrícolas destinam-se basicamente a deslocamento e trabalhos internos nas propriedades rurais, e que transitam esporadicamente por vias públicas, fundamentalmente entre propriedades rurais próximas, é conveniente a adoção de um modelo em que o registro único, nos termos de disciplina específica das autoridades de trânsito, é suficiente para assegurar os meios necessários a se manter a segurança do trânsito.

5. Com isso, busca-se o aumento da eficiência operacional no setor rural e, especialmente, no processo de mecanização agrícola. Ao representar redução de custos e de procedimentos burocráticos, a presente alteração contribuirá para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro.

6. A urgência da presente medida encontra fundamento nas iminentes dificuldades que tais exigências legais geram aos produtores rurais, sendo fundamental, no presente momento, que tais encargos sejam dispensados do setor produtivo.

7. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a propor a seguinte Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Kátia Regina de Abreu, Patrus Ananias de Souza, José Eduardo Martins Cardozo, Gilberto Kassab

Mensagem nº 82

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de março de 2015.

Aviso nº 126 - C. Civil.

Em 31 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República